



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NOTA DE ESCLARECIMENTO

LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS PGE-RJ Nº. 03/2017

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** tendo em vista o que consta do Processo nº. E-14/001.026615/2014, e nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores, presta esclarecimentos para dirimir dúvidas de licitante expressa em e-mail encaminhado a esta Procuradoria, manifestando-se conforme segue:

QUESTIONAMENTO Nº 1

“Com base no item 1.5 do edital em epígrafe vimos solicitar:

01 - A reconsideração da exigência para licitantes de outros Estados de apresentar o visto do CREA_RJ quando da assinatura do contrato, com base na:

RESOLUÇÃO 1025 – CONFEA – SEÇÃO VII – ARTIGO 42 – INCISOS II E III:

“II – a ART referente à prestação de serviço cujo o objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no CREA desta circunscrição ou no CREA onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no CREA em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.”

Portanto não se faz necessário obter visto junto ao CREA/RJ, bastando o profissional registrar o projeto junto ao seu CREA.”. (SIC)

Resposta:

A fonte mencionada (Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009) “*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Acervo Técnico Profissional*”, não havendo relação com o solicitado no subitem 6.6.1, alínea “a.1” do edital.

No entanto, vejamos o que diz o *caput* e o inciso I da Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, SEÇÃO VII – ARTIGO 42:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas.

Art. 42. A **ART** relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, **de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes**, da seguinte forma:

I – a **ART** referente à execução de obras ou à prestação serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser **registrada** em qualquer dos Creas **onde for realizada a atividade**; (original sem grifo)

Todavia, a exigência do visto no CREA-RJ, por empresas de outro estado da Federação, está disciplinada na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros e agrônomos.

Faz-se necessário destacar que os Conselhos são regionalizados e não nacional, motivo pelo qual cada Conselho tem competência delimitada no âmbito de sua jurisdição (art. 25, caput e § 2º, da Lei nº 5.194/66).

É exatamente por esse motivo que se “*o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro*” (art. 58 da Lei nº 5.194/66), pois:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Ademais, a Lei nº 5.194/66 dispôs no art. 69 que:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou VISTO DO CONSELHO REGIONAL DA JURISDIÇÃO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ONDE A OBRA, O SERVIÇO TÉCNICO OU PROJETO DEVA SER EXECUTADO. (original sem grifo)

O VISTO, portanto, diferentemente do registro, é a inscrição da empresa no Conselho Regional em que será executada a obra ou o serviço de engenharia ou agronomia, **não podendo deixar de ser exigido, na fase da assinatura do contrato, das empresas sediadas em outros estados.**

QUESTIONAMENTO Nº 2

“Com base no item 1.5 do edital em epígrafe vimos solicitar:

A dispensa de apresentação do ANEXO 7 – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA quando o profissional responsável pela elaboração dos projetos seja o responsável técnico e sócio gerente da licitante” (sic)

Resposta:

Vale destacar o que dispõe a alínea “p” da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, Anexo 1 do Edital, conforme abaixo:

*“p) garantir que o(s) profissional(is) técnico(s) responsável(eis) **indicado(s), na Declaração de Responsabilidade Técnica**, realize(m) pessoal e diretamente os serviços objeto deste Contrato, nos termos do § 3º, do art. 13, da Lei nº 8.666/93;”*
(original sem grifo)

A responsabilidade técnica é de uma pessoa física, que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Portanto, independente de o Responsável Técnico ser o sócio gerente da licitante esta tem que informar, por meio da Declaração de Responsabilidade Técnica – Anexo 7, qual(is) profissional(is) vai(ão) assumir a responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos e/ou acompanhamento de sua execução.

MARCELLE FIGUEIREDO DA CUNHA

Presidente da CPL
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro